

PARECER TÉCNICO JURÍDICO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N° 34/2025

Ementa: Análise. **Legalidade e Constitucionalidade.** Projeto de Lei que estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2026.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 34/2025**, de autoria do Poder Executivo. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2026.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise de constitucionalidade formal, verifica-se que o requisito da iniciativa foi plenamente atendido. A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 165, *caput*, e a Lei Orgânica Municipal (LOM), no art. 30, inciso IV, conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis orçamentárias, o que foi rigorosamente observado no presente PL n° 34/2025.

Materialmente, a proposição respeita as exigências constitucionais, visto que o projeto de lei vem instruído com os demonstrativos anexos que atestam a observância dos mínimos de aplicação. Vale ressaltar, que a verificação pormenorizada e a validação

de mérito de tais cálculos são de competência da comissão técnica própria.

O projeto também inclui autorizações legislativas que encontram amparo constitucional, como a permissão para abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 8º do PL), em conformidade com o art. 165, § 8º, da CF/88, e a autorização para contratação de operações de crédito (Art. 9º do PL), que observa a exigência do art. 167, III, da CF/88.

No que tange à legalidade infraconstitucional, o projeto atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O art. 5º da LRF, que exige compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como a apresentação dos demonstrativos pertinentes, foi cumprido, conforme indicado no Art. 1º, § 2º, do PL e nos anexos que o acompanham.

Finalmente, sob a ótica regimental, o rito da matéria é específico, ditado pelo Título XI (Do Orçamento). O art. 227 do Regimento Interno é claro ao atribuir *unicamente* à Comissão de Finanças e Orçamento a análise da proposta orçamentária, inclusive das emendas, sendo a matéria discutida em Ordem do Dia exclusiva, conforme o art. 228.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se o parecer pela **Constitucionalidade** e **Legalidade**. Assim, com base na análise técnica e jurídica, o parecer é **FAVORÁVEL** à regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, data da assinatura eletrônica.

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE

Fone: (81) 3731-3084 / www.santacruzocapibaribe.pe.leg.br / e-mail: camaradevereadores@santacruzocapibaribe.pe.leg.br

CNPJ: 11.473.865/0001-91